



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15553.720176/2019-11
ACÓRDÃO	1001-003.982 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDADE MARAVILHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão no voto por falta de apreciação de argumentos expendidos no recurso voluntário deve ser sanada pela via dos embargos de declaração.

INOVAÇÃO.

A apreciação de argumentos expendidos inovadoramente no recurso voluntário não deve ser acolhidos, ressalvado o princípio da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão n. 1003-004.286, de 05 de março de 2024, por meio do qual a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

O Acórdão proferido pela 3ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2019

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ECF ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL.

Sujeita-se à multa a transmissão extemporânea da Escrita Contábil Fiscal (ECF).

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2.

Não procede a alegação de ofensa a princípios constitucionais no lançamento da multa por atraso na entrega da ECF- quando está foi aplicada em conformidade com a legislação.

Nos termos da Súmula CARF nº. 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal, diante da verificação da subsunção do fato à hipótese legal válida, proceder ao lançamento sob pena de responsabilidade funcional”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 174/177), sob o argumento de que houve omissão quanto ao não pronunciamento sobre o pedido subsidiário de aplicação da penalidade menos severa prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise da referida omissão no julgado.

Após os autos retornarem para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios.

Examinando o recurso voluntário constatei que realmente dele consta farta argumentação acerca da matéria sobre a cominação da penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 em detrimento do artigo 8-A do Decreto Lei nº 1.598/77, a qual não foi tratada no teor do voto condutor da decisão embargada.

Portanto os embargos devem ser conhecidos.

Com o conhecimento dos embargos, reabre-se a apreciação da matéria, relativamente ao item embargado, em toda a sua extensão.

Assim, passo ao exame do recurso voluntário e constato que os argumentos expendidos em sede recursal não foram oferecidos em sede de defesa, motivo por que também não foram apreciados em sede de julgamento de 1º grau.

Houve, portanto, inovação de argumentos em sede de recurso voluntário.

Tal situação provoca sempre reflexão acerca dos efeitos de não apreciar os argumentos inovadores, diante do escopo do processo administrativo fiscal que se reflete na verdade material, que se caracteriza pela avaliação objetiva da qualidade e legalidade do lançamento e da constatação efetiva da existência do fato gerador.

Desta feita, torna-se inadmissível em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa, e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem, assim, tal matéria não pode ser acolhida em face da manifesta preclusão processual.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator